

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Decreto n. 53 de 2 de *Outubro* Agosto de 1895

—◆◆◆◆—

CONSOLIDAÇÃO  
DAS  
LEIS ESTADUAES  
SOBRE  
Divisão e governo dos municípios



NATAL  
Imp. na Typ. d' "A Republica"

1895

1000

Decreto n. 53 de 2 de <sup>Outubro</sup> Agosto de 1895

---

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, autorisado pela lei n. 64 de 27 de agosto deste anno,

Considerando a conveniencia de reunir e coordenar as leis estadoaes, referentes à divisão e Governo dos municipios, resolve decretar a seguinte consolidação das referidas leis.

Palacio do Governo, 2 de Outubro de 1895.  
7. da Republica—*Pedro Velho de Albuquerque Maranhão, Alberto Maranhão.*

CONSOLIDAÇÃO  
DAS  
LEIS ESTADOAES  
SOBRE

Divisão e governo dos municipios

TITULO I

DO MUNICIPIO E SUA CONSTITUIÇÃO

Art. 1.º O territorio do Estado continuará dividido em municipios. (L. n. 5 de 24 de Maio de 1892 art. 1.º)

Art. 2.º Cada municipio, como base da organização politica e administrativa do Estado,

representará, além da unidade territorial, uma collectividade politica, formada por interesses communs e relações naturaes de character local com poder, direitos e deveres próprios. (Lei n. 5 art. 2.º.)

Art. 3.º O poder municipal terá sua séde nas cidades e villas mais importantes dos municipios. (L. n. 5 art. 3.º.)

Art. 4.º O territorio dos municipios poderá ser dividido em districtos fiscaes, attenta a sua extensão, população e importancia economica. (L. n. 5 art. 4.º.)

Art. 5.º E' da privativa competencia do poder municipal a criação dos districtos em cada municipio. (L. n. 5 art. 5.º.)

Art. 6.º Ao poder municipal pertence o governo interno, administrativo e economico dos municipios, sem participação de poder extranho ou subordinação a outros poderes, salvo as restricções impostas pelo bem publico, previstas e autorisadas pela Constituição e leis do Estado. (L. n. 5 art. 6.º.)

Art. 7.º Estende-se a acção do poder municipal :

a) A todos os bens do patrimonio dos municipios, inclusive os que forem destinados somente ao uso e gozo commum dos muni-  
cipales, aos rendimentos e ás rendas publicas municipaes ;

b) A's despezas locaes a cargo dos municipios e aos meios de occorrel-as ;

c) A's obras, trabalhos e serviços de utilidade commum municipal ;

d) Aos estabelecimentos fundados ou sustentados pelos municipios e destinados á utilidade commum dos muni-  
cipales ;

e) A' policia municipal e aos serviços que com ella entenderem. (L. n. 5 art. 7.)

Art. 8. A' policia municipal incumbe velar pela execução das leis municipaes e garantir, nos limites de sua esphera de acção, a segurança, tranquillidade, saúde e commodidade dos habitantes do municipio. (L. n. 5 art. 8.)

Art. 9. Ao poder municipal, como órgão immediato dos municipios, assiste o direito de representar aos outros poderes sobre assumptos que não forem de interesse propriamente local e bem assim contra quaesquer abusos e illegalidades das autoridades e agentes dos mesmos poderes. (L. n. 5 art. 9.)

Art. 10. São inalienaveis os bens que, não sendo do patrimonio de um municipio, forem destinados ao uso e gozo publico de seos habitantes. (L. n. 5 art. 10.)

## TITULO II

### DAS INTENDENCIAS

Art. 11. Haverá em cada municipio um Concelho deliberativo, denominado — Intendencia Municipal — composto de nove intendentes na capital do Estado e de sete nos demais municipios.

A este Concelho, incumbido dos interesses economicos e da policia das respectivas circumscripções, compete o exercicio do poder municipal. [L. n. 5 art. 11]

Art. 12. Ao presidente da Intendencia, em sua falta, ao vice-presidente, e, na falta deste, ao mais votado dos intendentes compete, alem da presidencia e direcção dos trabalhos das sessões, a parte executiva das attribuições municipaes. (L. n. 5 art. 35.)

Art. 13. O presidente não poderá ausentar-se para fóra do municipio por mais de dez dias sem previa licença da Intendencia. (L. n. 5 art. 36 ).

§ unico. Não achando-se reunida a Intendencia para dar-lhe a competente licença, só por motivo urgente poderá ausentar-se; e, quando o faça, passará o respectivo exercicio ao seo substituto legal, dando sempre conta de seo acto na primeira reunião. (L. n. 5 art. 37 comb. com o art. 17 da L. n. 70.)

## Capitulo I

### *Eleição*

Art. 14 Os intendentes serão eleitos por suffragio directo e por escrutinio de lista, votando cada eleitor em dous terços do numero dos que devem ser eleitos. (L. n. 5 art. 12.)

Art. 15. A eleição será feita de tres em tres annos, no dia 15 de Novembro e pelo processo que a lei eleitoral determinar. (L. n. 5 art. 13.)

Art. 16. São gratuitas as funcções dos Intendentes, os quaes servirão por tres annos, podendo ser reeleitos. (L. n. 5 art. 16.)

Art. 17. São elegiveis para o cargo de intendentes os cidadãos alistaveis eleitores, que residirem no municipio, pelo menos dois annos antes da eleição. (L. n. 5 art. 17.)

§ Unico. Os estrangeiros alistados eleitores no municipio podem tambem ser eleitos intendentes, si nelle já residirem nunca menos de quatro annos. (L. n. 5 § unico do art. 17.)

Art. 18. E' licito ao intendente resignar o mandato em qualquer tempo do triennio. (L. n. 5 art. 22.)

## Capitulo II

### *Reconhecimento de poderes*

Art. 19. No dia 31 de Dezembro do ultimo anno do triennio municipal, reunidos no edificio da Intendencia, às 11 horas da manhã, os novos intendentes diplomados, sob a presidencia provisoria do mais votado, ou do mais velho, havendo igualdade de votação, proceder-se-ha ao reconhecimento dos poderes dos eleitos.

§ Unico. Simultaneamente com o reconhecimento dos poderes dos intendentes, far-se-ha o dos Juizes Districtaes, os quaes não deverão, entretanto, tomar parte nas discussões e votações, podendo apenas apresentar protestos e reclamações escriptos. (L. n. 5 art. 21. L. n. 70 de 4 de Setembro de 1895 art. 1 e § Unico.)

Art. 20. Exhibidos os respectivos diplomas, tanto dos intendentes como dos Juizes, o presidente designará dentre os primeiros o que tenha de dar parecer sobre o reconhecimento dos poderes dos demais e dos Juizes, e o fará a respeito daquelle em quem haja recahido essa designação.

§ 1º Lavrados e discutidos os pareceres, proceder-se-ha á votação separadamente a respeito de cada um dos eleitos, cujos poderes devem ser reconhecidos, não tomando parte nella, alem dos Juizes, o intendente de que se tratar.

§ 2º Proclamados os nomes d'aquelles cujos poderes tenham sido reconhecidos e lavrada a respectiva acta, que deverá ser assignada pelos que houverem tomado parte nos trabalhos, o presidente, annunciando que a posse terá lugar no dia seguinte, fará immediatamente pu-

blicar por edital o resultado do reconhecimento de poderes e por officio o communicará ao presidente da Intendencia, cujo mandato terminar. (L. n. 70 art. 2 §§ 1.º e 2.)

Art. 21. Nos casos de vaga de intendente ou de Juiz Districtal, o reconhecimento de poderes dos novos eleitos far-se-ha pelo Concelho, dez dias depois de apurada a respectiva eleição. (L. n. 70 art. 3.)

### Capitulo III

#### *Posse*

Art. 22. No dia 1.º de Janeiro do anno seguinte ao da eleição da nova intendencia, na sala das sessões do governo municipal, á 1 hora da tarde, reunidos o presidente e mais membros da intendencia cujo mandato tenha expirado e os novos eleitos reconhecidos, o referido presidente, ou quem suas vezes fizer, tomando assento no tampo da meza, tendo á sua direita os novos intendentes e á esquerda os outros, receberá d'aquelles o compromisso legal, depois do que, declarando empossada a nova intendencia, cederá a cadeira em que achar-se ao mais votado dos empossados, ou ao mais velho destes em igualdade de votação, e, occupando outra á direita do mesmo, fará a leitura do relatorio da gestão municipal durante o triennio findo.

§ Unico. Concluida a leitura do relatorio, lavrar-se-ha acta especial da posse, assignada pelos empossantes e empossados. (L. n. 5 arts. 14 e 15 comb. com o art. 4 da lei n. 70.)

Art. 23. A posse da nova Intendencia terá logar ainda quando só haja comparecido o Presidente da Intendencia anterior, ou quem suas



vezes fizer, e a maioria dos novos eleitos. (L. n. 70 art. 5.)

## Capitulo IV

### *Sessões*

Art. 24. Em seguida á posse, a nova Intendencia, sob a presidencia provisoria do mais votado de seus membros, ou do mais velho, em igualdade de votação, celebrará a primeira sessão ordinaria, na qual, antes de tudo, elegerá por maioria relativa de votos o seu presidente e vice-presidente, que servirão durante o triennio. (L. n. 5 art. 21 comb. com o art. 6 da L. n. 70.)

Art. 25. As Intendencias, independente de convocação, reunir-se-hão annualmente em seis sessões ordinarias, funcionando o tempo necessario para a solução das questões que tenham a resolver, e extraordinariamente quando convocadas pelos presidentes. (L. n. 5 art. 20 comb. com o art. 7 da L. n. 70.)

§ 1.ª Taes sessões serão sempre publicas, salvo deliberação em contrario tomada por dous terços dos Intendentes presentes. (L. n. 5 ult. part. do art. 21.)

§ 2.ª As sessões ordinarias, que deverão começar ás 11 horas da manhã, realisar-se-hão nos primeiros dias uteis dos mezes de Janeiro, Março, Maio, Julho, Setembro e Novembro. (L. n. 5 art. 20 comb. com o § unico do art. 7 da L. n. 70.)

Art. 26. A' sessão extraordinaria precederá sempre convocação pelo Secretario, de ordem do Presidente, por carta official dirigida a cada um dos intendentes e supplentes em exercicio,

mencionando-se expressamente o motivo que o tenha determinado e a hora em que deverá ter logar. (L. n. 70 art. 8.)

§ Unico. Nos casos de reunião extraordinaria só poderão as intendencias deliberar sobre os assumptos que houverem motivado a convocação, salvo si na occasião sobrevier algum que reclame immediata providencia. (L. n. 5 § unico do art. 20.)

Art. 27. Na ultima sessão ordinaria de cada anno, será confeccionado, sobre as bazes apresentadas pelo presidente, o orçamento da receita e despeza que tenha de vigorar no seguinte exercicio. No caso contrario, o presidente convocará tantas sessões quantas forem necessarias para tal fim. Si, apesar disto, o orçamento não estiver formulado e publicado até 31 de Dezembro, por acto da presidencia se mandará vigorar o anterior. (L. n. 70 art. 9.)

Art. 28. As Intendencias não poderão deliberar validamente sem que esteja presente em sessão a maioria de seos membros, considerados taes os supplentes em legitimo exercicio; poderão, porém, reunir-se em minoria, no periodo legal de suas sessões, para o fim de providenciar sobre o comparecimento de supplentes precisos para perfazer a maioria dos membros de que se compuzerem. (L. n. 5 art. 19 comb. com a ult. part. do art. 14 da L. n. 70.)

## Capitulo V

### *Faltas, impedimentos, substituições e vagas*

Art. 29. Nas faltas e nos impedimentos temporarios dos intendentes em numero tal que não permitta haver sessão, serão chamados a

servir os supplentes respectivos na ordem da maior votação, convocados tantos quantos sejam precisos para perfazer a maioria dos membros de que se compuzer a intendencia. (L. n. 5 art. 18 1ª part. comb. com o art. 14 da L. n. 70.)

§ Unico. Nos casos em que a lei determinar que as votações sejam tomadas por dous terços da totalidade dos intendentes, convocar-se-hão tantos supplentes quantos sejam precisos para completar o numero de nove na Capital e de sete nos demais municipios. (L. n. 70 § 1º do art. 14.)

Art. 30. Dando-se uma ou mais vagas por fallecimento, renuncia, mudança de domicilio ou outra qualquer causa permanente, proceder-se-ha a nova eleição para seu preenchimento. (L. n. 5 art. 18 2ª parte.)

## Capitulo VI

### *Incompatibilidade e perda do mandato*

Art. 31. Não poderão servir conjunctamente no mesmo Concelho ascendentes e seos descendentes, sogro e genro, irmãos e cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, nem socios de uma mesma firma commercial competente-mente legalisada.

Destes ficará sendo membro do Concelho o mais votado, e, sendo igual a votação, o mais velho em idade. A eleição do outro cidadão eleito se reputará nulla, e proceder-se-ha a nova. (L. n. 5 art. 23.)

Art. 32. Perde-se o logar de Intendente :

1º Por sentença criminal e por declaração judicial de fallencia ;

2. Por perda da qualidade de cidadão brasileiro ;

3. Por acceitação de cargo ou emprego que a lei tenha declarado incompativel com o de membro de intendencia ;

4. Por incapacidade physica ou moral superveniente, reconhecida tal por dous terços e mais um da totalidade dos membros da intendencia ;

5. Por perda de domicilio no municipio, approvada pela maioria do numero antecedente ;

6. Por falta de comparecimento ás sessões ordinarias, seguidas, durante seis mezes, sem causa justificada, a juizo de dous terços da totalidade dos membros da intendencia. (L. n. 5 art. 24.)

Art. 33. As votações em que se tenha de resolver sobre perda do mandato de um ou mais intendentes serão sempre tomadas por dous terços da totalidade dos membros da intendencia, e nellas não tomarão parte os interessados, que deverão ser substituidos por outros tantos supplentes. (L. n. 7<sup>o</sup> § 2.º do art. 14.)

## TITULO III

### DO GOVERNO MUNICIPAL

#### Capitulo I

##### *Atribuições do Concelho*

Art. 34. As intendençias deliberarão e resolverão, por meio de leis, posturas, regulamentos e instrucções, sobre todos os assumptos da administração, economia e policia municipal, como :

a) Creação de districtos ;

- b) Receita e despeza ;
- c) Contribuição, impostos, systema de arrecadação e fiscalisação ;
- d) Applicação dos rendimentos e rendas ;
- e) Operações de credito para fins de utilidade publica ;
- f) Remissão, desconto ou concessão de moratoria da divida activa ;
- g) Acquisição, reivindicación, alienação, permuta, locação, aforamento e outros contractos sobre bens proprios do municipio, nos termos da Constituição do Estado ;
- h) Aceitação de doação, heranças, legados e *fidei-commissos* ;
- i) Desapropriação por utilidade publica, mediante indemnisação, de accordo com os casos e pela forma determinada pelas leis do Estado ;
- j) Favores para introduccão de melhoramentos ;
- k) Accordo com os outros municipios, mediante approvação do Congresso do Estado, sobre negocios de interesse e utilidade communs ;
- l) Asylos, hospitaes e outros institutos de caridade ;
- m) Escolas de instruccão primaria e professional, bibliothecas e muzeos ;
- n) Creação, suppressão, modo de provimento e tudo mais que fôr concernente a cargos e empregos publicos municipaes ;
- o) Em geral, sobre obras e serviços municipaes, como : estradas, ruas, praças, jardins, logradouros, casas de espectaculo e jogos publicos, aterro e desaterro, deseccamento de pantanos, pontes, mercado e abastecimento d'agua, immigração, extincção de incendios e lavanderias publicas, vehiculos de conducção, illumi-

nação, aceio, hygiene e salubridade publicas, embellesamento e regularidade das povoações, cemiterios, matadouros, esgotos, arborisação e conservação de mattas. (L. n. 5 art. 25).

Art. 35. As intendencias regularão sua policia e economia interna pela forma que decretarem os seos regimentos. (L. n. 5 art. 21.)

## Capitulo II

### *Attribuições do Presidente*

Art. 36. Ao presidente da intendencia, chefe do executivo e da policia municipal, superior legitimo da guarda destinada a auxiliar ás autoridades municipaes no desempenho de suas funcções, compete :

I Presidir e dirigir os trabalhos das sessões ;

II Publicar, executar e fazer executar as leis, posturas, regulamentos, instrucções e decisões da intendencia ;

III Transmittir ás autoridades, empregados seos subordinados e guarda municipal as ordens e instrucções necessarias para a execução das leis, posturas e quaesquer deliberações ou decisões da intendencia ;

IV Ministras á intendencia as bases para o orçamento da receita e despeza municipal do anno seguinte ao abrir-se a sessão do mez de Setembro de cada anno ;

V Propor à intendencia o augmento ou redução dos empregados municipaes ;

VI Apresentar á intendencia um relatório annual, que, sempre que fôr possivel, será publicado pela imprensa, sobre os diversos ramos da administração municipal e necessida-

des do municipio, remettendo copias impressas ou manuscriptas ao Governador e ao Congresso do Estado ;

VII Fazer as necessarias convocações para as eleições de intendentes e juizes districtaes, e para as sessões extraordinarias da intendencia.

VIII Prestar todas as informações pedidas pelo Governador, ouvindo a intendencia, quando esta esteja funcionando, e dando-lhe conta das informações que haja ministrado no intervallo das sessões ;

IX Velar pela conservação dos bens, edificios e monumentos municipaes, estradas, ruas, obras e serviços, exercendo a administração geral e superior que lhe compete com a coadjuvação dos fiscaes e outros empregados seus subordinados ;

X Inspeccionar e fiscalisar a administração dos estabelecimentos fundados ou sustentados pelo municipio e suas repartições publicas, conhecendo do estado dos serviços respectivos e procedimento dos empregados, afim de providenciar segundo sua competencia e attribuições ;

XI Dirigir e fiscalisar por si, pelos fiscaes e outros empregados seus subordinados, os trabalhos e obras que se executarem por administração ou por contracto, tornando neste ultimo caso effectivas as multas e fazendo cumprir todas as clausulas que tiverem sido convencionadas ;

XII Superintender o serviço das repartições de arrecadação das rendas publicas municipaes ;

XIII Representar o municipio em litigios actos judiciaes e contractos, podendo constituir

procurador para cada caso occurrente, advogados e solicitadores, quando os não possuir o municipio com character de empregados permanentes ;

XIV Dispor dos fiscaes e guardas municipaes para o fim de cada uma destas instituições, regulando o serviço pela forma que fôr mais conveniente ;

XV Nomear e demittir os empregados municipaes, suspendel-os e licencial-os até sessenta dias. (L. n. 5 arts. 35, 38 e 39 L. n. 70 arts. 15 e 16.)

## TITULO IV

### DAS LEIS, RESOLUÇÕES E POSTURAS MUNICIPAES

Art. 37. As resoluções da intendencia serão executorias, independentemente de confirmação de outro poder, com as garantias, restricções e excepções seguintes :

a) Só obrigarão quinze dias depois de sua publicação pela imprensa, nas sédes dos municipios e districtos, e, não havendo imprensa, por editaes affixados nos logares mais publicos;

b) Dellas enviarão as intendencias ao Governador e ao Congresso Legislativo copias, impressas ou manuscriptas, immediatamente depois de elaboradas, para os effeitos do n. 18 do art. 18 e do n. 15 do art. 35 da Constituição ;

c) Serão annulladas pelo Congresso, quando offenderem á Constituição e leis da Republica ou do Estado e os direitos ou interesses de outros municipios, ou versarem sobre objecto estranho á competencia e attribuições do poder municipal. (L. n. 5 art. 27 comb. com o art. 12 da L. n. 70.)



Art. 38: Dependem de approvação do Congresso :

a) As que autorisarem levantamento de empréstimos dentro do Estado, quando os encargos resultantes, só de per si ou juntos aos encargos de empréstimos anteriores, absorverem mais da quarta parte da renda calculada no orçamento do anno respectivo ;

b) As que decretarem ou autorisarem vendas, transacções, permutas de immoveis do municipio e, em geral, quaesquer actos de alienação, total ou parcial, immediata ou futura desses bens. (L. n. 5 art. 28.)

Art. 39. As que tiverem por objecto levantamento de empréstimos e alienação de immoveis do municipio serão votadas por dous terços da totalidade dos membros da intendencia. (L. n. 5 art. 29.)

Art. 40. Sempre que forem autorisados empréstimos, será votada annualmente uma somma para os respectivos juros e amortisações, não podendo esta somma, em caso algum, ser applicada a outros fins. (L. n. 5 art. 30).

Art. 41. Deverão ser approvadas por dous terços de votos dos membros da intendencia as que decretarem, autorisarem ou permittirem :

a) Aceitação ou recusa de doações, heranças, legados e *fidei-commisso*s ;

b) Accordo com outros municipios sobre assumpto de interesse ou utilidade communs :

c) Remissão, descontos, ou concessão de moratoria da divida activa ;

d) Desapropriação por utilidade publica ;

e) Favores para a introduccção de melhoramentos no municipio ;

f) Accordo sobre pleitos em que os municipes forem interessados ;

g) Contracto para fornecimento e execução de obras, quando a despeza annual respectiva, só ou reunida á despeza annual de contractos semelhantes, absorver mais da quinta parte da receita ordinaria. (L. n. 5 art. 31.)

Art. 42. A receita e despeza municipaes serão fixadas em orçamentos annuaes, que apresentem em forma clara e circumstanciada todo o calculo da receita e a descripção das despesas com os serviços e as obras autorisadas. (L. n. 5 art. 26.)

Art. 43. As intendencias não poderão crear impostos de transito pelo territorio do municipio sobre productos de outros municipios. (L. n. 5 art. 32.)

Art. 44. Uma vez em vigor o orçamento, não poderão as intendencias, dentro do respectivo exercicio, decretar novos impostos e contribuições. (L. n. 70 § 1.º do art. 9.)

Art. 45. E' vedado ás Intendencias imporem tributo especial sobre a venda de generos fabris e agricolas de procedencia do Estado, sob fundamento de não serem produzidos no respectivo municipio. (L. n. 70 § 2.º do art. 9.)

Art. 46. As posturas municipaes, que forem contrarias ás leis federaes ou estadoaes poderão ser suspensas pelo Governador, até que o Congresso resolva definitivamente. (L. n. 70 art. 11.)

## Capitulo I

### *Infracções*

Art. 47. Das posturas municipaes constará a sancção de suas infracções, que poderá constituir na comminação de multa até cem

mil reis e prisão até quinze dias ; sendo permittida sempre ao infractor a comminação da pena de prisão na de multa. (L. n. 5 art. 33.)

Art. 48. Si a postura não cumprida importar uma obrigação de fazer, será a obra executada à custa do infractor ; si de character prohibitivo, à custa do infractor será desfeita a obra prohibida, procedendo-se administrativamente em um e outro caso, sem prejuizo das acções a que tiver direito o infractor pelas illegalidades e abusos que ocorrerem. (L. n. 5 art. 34.)

Art. 49. Nas infracções das posturas municipaes o auto lavrado pelo fiscal, com a assignatura de duas testemunhas, será immediatamente apresentado ao presidente, que examinará si está ou não em devida forma e si a multa foi bem ou mal applicada. No primeiro caso, isto é, si o auto estiver em devida forma e si a multa parecer bem imposta, o presidente ordenará que seja remettido ao procurador, para promover a execução judicial ; no segundo caso, isto é, não estando o auto em devida forma ou não parecendo a multa bem imposta, essa ordem dependerá de deliberação do Concelho.

§ 1º. Si a pena fôr somente pecuniaria, o procurador, antes de requerer a execução judicial, avisará á parte infractora, para satisfazel-a dentro de 24 horas.

§ 2º. Na falta de pagamento da multa, na conformidade do § antecedente, ou quando a pena não fôr somente pecuniaria, a execução judicial será promovida perante o juiz districtal, nos termos dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 45 do Decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871.

§ 3º. O praso para a interposição da appel-

lação será de 24 horas, contadas da publicação da sentença, estando presentes as partes, ou de sua intimação, no caso contrario.

§ 4º Lavrado o termo de appellação, immediatamente o escrivão fará os autos conclusos ao Juiz de Direito, si estiver no lugar, ou os remetterà ao escrivão do districto em que achar-se o mesmo juiz, afim de lhe serem apresentados. (L. n. 70 art. 21 §§ 1º, 2º, 3º e 4º.)

## Capitulo II

### *Recursos*

Art. 50. Das resoluções das intendencias, quando contrarias à Constituição ou leis da União ou do Estado, cabe recurso para o Governador, intentado pela parte prejudicada, seja ella individuo ou collectividade, municipio ou Estado.

§ Unico. Tal recurso, sem effeito suspensivo, poderá ser interposto, dentro do praso de trinta dias da data da publicação da resolução, e sobre elle será sempre ouvida a intendencia recorrida. (L. n. 70 art. 10 e § unico.)

Art. 51. Haverá recurso para o Superior Tribunal de Justiça:

a) Do reconhecimento de poderes dos membros das intendencias e Juizes Districtaes, na forma da legislação eleitoral ;

b) Dos actos do poder municipal, quando ferirem direitos privados, outhorgados e garantidos pela Constituição e leis do Estado ou da União. (L. n. 5 art. 21 L. n. 70 art. 13.)

## TITULO V

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 52. Nenhum intendente, autoridade

ou funcionario municipal, poderà ter parte ou interesse, por si ou por interposta pessoa, nos contractos celebrados com o municipio, salvo os de aforamento e arrendamento dos proprios municipaes, quando sobre estes já tiverem direitos adquiridos. (L. n. 5 art. 40 comb. com o art. 20 da L. n. 70.)

Art. 53. As vendas dos immoveis municipaes e as arrematações de impostos serão sempre feitas perante a intendencia, em hasta publica, com annuncio previo de trinta dias, pelo menos, em editaes impressos ou manuscriptos, affixados nos lugares convenientes da sède do municipio e districtos. (L. n. 5 art. 41 comb. com o art. 18 da L. n. 70.)

Art. 54. Os contractos de arrendamentos, fornecimentos, obras e outros semelhantes serão feitos perante a intendencia, mediante concurso de proponentes e com a publicidade do art. antecedente. (L. n. 5 art. 42 L. n. 70 art. 19.)

Art. 55. O municipio não responderá por despezas sem credito em seos orçamentos, mas serão solidariamente responsaveis por ellas aos credores do municipio aquelles que as houverem autorisado; e, quando effectuadas taes despezas, entrarão os responsaveis com a importancia respectiva para o cofre municipal, revertendo em beneficio gratuito do municipio os serviços, obras e fornecimentos realísados. (L. n. 5 art. 43.)

Art. 56. O municipio poderá ser demandado perante a justiça ordinaria pelas obrigações que contrahir na sua qualidade de pessoa juridica. (L. n. 5 art. 44.)

Art. 57. Para a cobrança de suas dividas activas terá o municipio direito ás mesmas ac-

ções e processos estabelecidos em favor do Estado. (L. n. 5 art. 45.)

Art. 58. O municipio não será responsavel pelas omissões nem pelos actos da Intendencia, autoridade e funcionarios municipaes, sempre que taes actos forem praticados com transgressão das leis ; sel-o-hão, porém, civil e criminalmente, quantos houverem concorrido na omissão ou collaborado no acto não autorizado. (L. n. 5 art. 46.)

Art. 59. Os intendentes, autoridades e funcionarios municipaes, no tocante ao exercicio de suas funcções proprias, responderão perante a justiça ordinaria pelas acções ou omissões contrarias ás leis, pelos abusos e prejuisos verificados na direcção e gerencia do dinheiro e fazenda municipal, pelas perdas e damnos que occasionarem por dolo ou culpa, por todo procedimento dictado por peita ou outro motivo de corrupção da mesma gravidade, ainda que do acto ou omissão não resulte prejuiso directo a terceiro. Nestes casos o processo crime a intentar-se será o de responsabilidade, estabelecido na legislação vigente para os empregados publicos não privilegiados. (L. n. 5 art. 47. comb. com o art. 22 da L. n. 70.)

Art. 60. A pronuncia por autoridade competente suspenderá o exercicio das funcções publicas municipaes. (L. n. 5 art. 48.)

Art. 61. A pena de prizão imposta aos infractores das posturas municipaes, quando estes não queiram ou não possam pagar as multas, só será executada depois de passar em julgado a sentença de condemnação, não podendo a intendencia dispensar as multas, quaesquer que ellas sejam, depois de estarem affectas ao poder judiciario. (L. n. 5 art. 49.)

Art. 62. Para se crearem novos municipios serão observadas as condições de territorio e população contidas na Constituição, subsistindo, nos termos da mesma, os actuaes municipios. (L. n. 5 art. 50.)

Art. 63. O Governador do Estado resolverà *ad referendum* do Congresso as duvidas que occorrerem na execução das leis estadoaes, consolidadas, sobre a divisão e governo dos municipios, e decidirá sobre os casos omissos. (L. n. 5 art. 51 L. n. 70 art. 23.)

## TITULO VI

### DISPOSIÇÃO TRANSITORIA

Art. unico. As intendencias eleitas para servir no primeiro periodo da organização municipal tomarão posse e entrarão em exercicio no dia designado pelo Governador e terminarão o seu mandato a 31 de Dezembro de 1895. (L. n. 5 art. 52.)

Palacio do Governo, 2 de Outubro de 1895.  
7. da Republica.—*Pedro Velho de Albuquerque Maranhão.*—*Alberto Maranhão.*



